

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.088, DE 2021

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres de mama e do intestino, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para reduzir a idade e disponibilizar a identificação de biomarcadores para neoplasias malignas de intestino.

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relator: Deputado PAULO FOLETTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.088, de 2021, do Deputado Geninho Zuliani, tem como objetivo alterar a Lei nº 11.664, de 2008, para reduzir a idade para a realização de exames e disponibilizar a identificação de biomarcadores para neoplasias malignas de intestino.

Na justificação, o autor informa que a Proposta se trata de reapresentação do PL nº 4.048, de 2015, que não foi aprovado a tempo na legislatura anterior, em razão dos ritos necessários para análise de projetos. Acrescenta que a Proposição tem como objetivo promover as seguintes alterações na Lei nº 11.664, de 2008: reduzir a idade a partir da qual é necessário garantir o rastreamento do câncer de mama, por meio de mamografia em mulheres pertencentes a um grupo de risco, e incluir os exames de identificação de biomarcadores no rol das ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas do intestino.



O Projeto de Lei, que tramita em regime ordinário, foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Seguridade Social e Família (CSSF), para análise do seu mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa. Na CMULHER, recebeu parecer pela aprovação. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL na CSSF.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.088, de 2021, do Deputado Geninho Zuliani, tem como objetivo alterar a Lei nº 11.664, de 2008, para reduzir a idade para a realização de exames e disponibilizar a identificação de biomarcadores para neoplasias malignas de intestino.

Nos próximos parágrafos, utilizaremos informações do Instituto Nacional de Câncer (INCA)¹, com o objetivo de embasarmos os nossos argumentos quanto ao mérito do Projeto.

O câncer de intestino abrange os tumores que se iniciam na parte do intestino grosso chamada cólon, no reto e no ânus. Também é conhecido como câncer de cólon e reto ou colorretal. Este tipo de neoplasia é tratável e, na maioria dos casos, curável, se houver detecção precoce. Estima-se que ocorram mais de 45 mil novos casos por ano de câncer colorretal. O número de mortes por essa causa supera 20 mil.

Os principais fatores relacionados ao maior risco de desenvolver câncer do intestino são: idade igual ou acima de 50 anos, excesso de peso corporal e alimentação pobre em frutas, vegetais e outros alimentos que contenham fibras. Outros fatores relacionados à maior chance de

¹ <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/cancer/tipos/intestino/>



desenvolvimento da doença são história familiar de câncer de intestino, história pessoal de câncer de intestino, ovário, útero ou mama, além de tabagismo e consumo de bebidas alcoólicas. Por fim, doenças inflamatórias do intestino também aumentam o risco de câncer do intestino, assim doenças hereditárias, como polipose adenomatosa familiar (FAP) e câncer colorretal hereditário sem polipose (HNPCC). Assim, as pessoas com essas doenças devem ter acompanhamento individualizado.

Por todo o exposto, fica claro que é mesmo necessário consignar na legislação ordinária normas relativas à disponibilização de tecnologias para a prevenção do câncer colorretal. Compete ao Estado oferecer todos os cuidados de saúde cabíveis para cada tipo de doença. Porém, é incontroversa a insuficiência de recursos públicos da saúde para o alcance de todos os desígnios constitucionais e legais. Nesse cenário, é preciso definir, explicitamente, quais ações e serviços de saúde são oferecidos pelo SUS. Uma maneira de se estabelecer critérios para a integralidade é a normatização das políticas públicas, por meio da edição de leis que instituem deveres para o Estado e ofereçam aos cidadãos meios eficazes de proteção. É esse o objetivo do PL em análise.

As ideias do autor do projeto, portanto, são extremamente válidas. No entanto, em razão de algumas alterações recentes na Lei nº 11.664, de 2008, e diante do fato de ela ter como foco a saúde da mulher, oferecemos, ao final deste voto, um Substitutivo, em que propusemos adaptações que julgamos necessárias para a melhor inclusão da intenção do Parlamentar no ordenamento jurídico.

É importante explicar, neste contexto, que o Projeto de Lei que ora analisamos, e que foi apresentado em 2021, tem dois objetivos:

- 1) o de reduzir a idade para a realização de determinados exames para mulheres;
- 2) o de garantir que o Sistema Único de Saúde promova a realização de exames de identificação de biomarcadores para o câncer colorretal aos grupos de alto risco (sejam os usuários mulheres ou homens).



Quanto ao primeiro objetivo, mencionamos que a Lei nº 11.664, de 2008, que o autor inicialmente intencionava alterar, foi modificada recentemente, pela Lei nº 14.335, de 2022, de forma que a atual redação do seu art. 2º, II, deixa claro que deve ser assegurada a realização de exames citopatológico do colo uterino, mamográficos e de colonoscopia a todas as mulheres que já tenham atingido a puberdade, **independentemente da idade**. Dessa forma, este objetivo já foi incorporado à legislação pátria e, assim, não constará do nosso Substitutivo.

No que se refere ao segundo objetivo, como dissemos, a Lei nº 11.664, de 2008, é voltada à proteção da saúde da mulher. Embora as recentes alterações tenham incluído em seu escopo o câncer colorretal (de grande prevalência também entre os homens), todas as menções às neoplasias naquela Lei são relacionadas às mulheres. Por isso, em nosso Substitutivo, propusemos a alteração da Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que “institui o Estatuto da Pessoa com Câncer e dá outras providências”, para assegurar a realização de exames de identificação de biomarcadores para o câncer colorretal aos grupos de alto risco. Com essa escolha, evitamos discussões que poderiam ocorrer quanto ao alcance da norma também para homens, caso o Projeto fosse aprovado conforme a sua redação original.

Feitas essas observações, declaramos que o nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.088, de 2021, nos termos do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PAULO FOLETTTO
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.088, DE 2021**

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que “institui o Estatuto da Pessoa com Câncer e dá outras providências”, para assegurar a realização de exames de identificação de biomarcadores para o câncer colorretal aos grupos de alto risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

7º

.....

.

Parágrafo único. Em obediência ao disposto no inciso IX deste artigo, o Sistema Único de Saúde, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deverá promover a realização de exames de identificação de biomarcadores para o câncer colorretal aos grupos de alto risco.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PAULO FOLETTTO
Relator

